



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª Turma de Direito Público
Gabinete da Desª. Nadja Nara Cobra Meda

PROCESSO Nº 000975-14.2012.8.14.0009.
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO.
RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL
APELANTE: ESTADO DO PARÁ
APELADO: MARIA ZENAIDE REIS VIEIRA
RELATORA: NADJA NARA COBRA MEDA

PROCESSIONAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE FGTS. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO BIENAL DO CONTRATO DE TRABALHO. SERVIDOR TEMPORÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL DE 02 (DOIS) ANOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I – Quanto a alegação da prescrição, é preciso registrar que, em 13/11/2014, o STF, no julgamento do ARE nº 709.212, com repercussão geral, mudou o seu entendimento que dizia que a prescrição para cobrança das parcelas de FGTS era de 30 (trinta) anos para admitir que ela é de 5 (cinco) anos, nos termos do Decreto nº 20.910/32, obedecido o prazo bienal para a propositura da ação após o término do contrato de trabalho, em obediência ao art. 7º, XXIX, da CRFB/88.

II - Pelo exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para que seja reconhecida a prescrição bienal, uma vez que o contrato se encerrou em 01/05/2009 e ação interposta somente em 23/04/2012.

ACORDÃO

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos três dias do mês de maio de 2018.

Este julgamento foi presidido pela Exma. Sra. Desembargadora Direcy Nunes Alves.

RELATÓRIO

Cuida-se dos autos de Apelação Cível, interposto por ESTADO DO PARÁ, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Bragança, nos autos da Ação Ordinária, ajuizada por MARIA ZENAIDE REIS VIEIRA, que julgou procedente os pedidos constantes na inicial.

Em síntese, inconformado com a decisão o Estado do Pará apresentou suas razões recursais (fls. 155/163), alegando, preliminarmente, julgamento extra-petita, diante da ausência de pedido de pagamento da multa por dispensa sem justa causa. Também alega que ocorreu a prescrição bienal.

Afirma que o apelado não deve receber o FGTS e as demais parcelas pleiteadas.



Às fls. 183/190, a Sra. Maria Zenaide Reis Vieira, apresentou contrarrazões, pugnando pela manutenção da sentença prolatada.

Às fls. 197, o Ministério Público entendeu que não seria o caso de sua intervenção.

Coube-me a relatoria do feito, conforme fls.193.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os seus pressupostos de admissibilidade.

Em análise aos autos processuais, verifico que assiste razão ao apelante, no que tange a prescrição bienal, senão vejamos:

Em que pese não ter sido verificado pelo Juízo de piso entendo que resta prescrita a pretensão do autor da demanda eis que o ajuizamento da ação se deu após os 2 (dois) anos previstos no art. 7º, XXIX, da CRFB/88.

Quanto a esta questão, é preciso registrar que, em 13/11/2014, o STF, no julgamento do ARE nº 709.212, com repercussão geral, mudou o seu entendimento que dizia que a prescrição para cobrança das parcelas de FGTS era de 30 (trinta) anos para admitir que ela é de 5 (cinco) anos, nos termos do Decreto nº 20.910/32, obedecido o prazo bienal para a propositura da ação, em obediência ao art. 7º, XXIX, da CRFB/88.

DIREITO DO TRABALHO. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). COBRANÇA DE VALORES NÃO PAGOS. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO. RELEVÂNCIA SOCIAL, ECONÔMICA E JURÍDICA DA MATÉRIA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. (ARE 709.212/DF. REL. MIN. GILMAR MENDES)

No entanto, para fins de segurança jurídica, com relação a prescrição quinquenal do FGTS, estabeleceu uma cláusula de modulação ex nunc, determinando que tal decisão gera efeitos a partir de então, não retroagindo.

Ocorre que no voto em comento, houve a ratificação, do que já se aplicava, quanto a prescrição do art. 7º, XXIX, da CF/88, no tocante a prescrição após a extinção do contrato de trabalho, ou seja, 2 (dois) anos.

Vejamos:

Constituição Federal

Art.7º

...

XIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;

No presente caso, vigorando o contrato de trabalho de 02/03/1992 a 01/05/2009 e tendo sido ajuizada a demanda em 23/04/2012, ou seja, mais de 02 (dois) anos após a data de extinção do contrato, já restava prescrito o direito do autor em 02/05/2011.

Assim, deve ser reconhecida a prescrição ora suscitada, uma vez que se trata de matéria de ordem pública.

Nestes termos, conheço do recurso e dou-lhe provimento, devendo ser



reconhecia a prescrição bienal.

É como voto.

Belém, 03 de maio de 2018.

DESA. NADJA NARA COBRA MEDA
RELATORA